

A. I. Nº - 929339-6/03
AUTUADO - FRANCISCO CHAGAS SILVA & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0465/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição estabelecida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. No entanto, comprovado que o sujeito passivo, quando da autuação, já exercia atividade exclusiva de prestador de serviço fora do âmbito de competência do ICMS. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/03, reclama ICMS no valor de R\$286,96, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, sobre mercadorias adquiridas procedentes de outra Unidade da Federação e constantes da Portaria nº 270/93.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 30/31), informando ser uma empresa prestadora de serviço no ramo da reforma de pneumáticos. Assim, está sujeito ao pagamento de tributo através do campo de incidência do ISS. Que os produtos adquiridos eram para serem utilizados como insumos na reforma dos pneus, conforme art. 7º, I, do RICMS/97.

Requereu a improcedência da ação fiscal.

A autuante (fl. 41) informou que até o momento da ação fiscal a empresa não havia alterado o código de sua atividade de “comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar” para “recondicionamento

de pneumáticos” nesta Secretaria da Fazenda, somente o fazendo após autuação. Desta forma, não poderia “adivinhar” a situação. Por este motivo, ratificou a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS pela falta de seu recolhimento por antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, sobre mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação e constantes da Portaria nº 270/93.

Os documentos apensados aos autos descaracterizam a infração apontada. O autuado em 1/2/99 alterou o Contrato Social da empresa passando da exploração de reforma de pneus e revenda de pneus novos para a atividade de recondicionamento de pneumáticos. Registrou esta alteração em 10/2/99 na Junta Comercial deste Estado. Em sendo assim, sua atividade passou a ser de prestação de serviço, conforme item 71 da Lista de Serviços – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final, anexada ao RICMS/97 e a que se refere o art. 6º, XVI do referido Regulamento vez que a atividade do autuado não se encontra inserida no âmbito de incidência do ICMS. Ressalto, ainda, que as mercadorias foram adquiridas para emprego na sua atividade e não para comercialização que, quando da venda dos pneumáticos, igualmente não haveria a incidência do imposto, ao teor do art. 6º XIV, “g”, da norma regulamentar.

É verdade que o impugnante desde quando modificou sua atividade deveria ter comunicado o fato à Secretaria da Fazenda e não após ação fiscal, como realizado. Entretanto, este procedimento irregular não dá o direito ao sujeito ativo tributário de cobrar imposto sobre uma operação fora da competência do Estado.

Pelo exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 929339-6/03, lavrado contra **FRANCISCO CHAGAS SIL & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR